

OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA

JACY DE ASSIS

Professor da Faculdade de Direito da Universidade
de Uberlândia

1. O Código declara que a todas as causas aplica-se o procedimento comum, salvo disposição em contrário dele ou de leis especiais (art. 271).

Como o procedimento comum se desdobra em ordinário ou sumaríssimo (art. 272), este considera-se também especial para determinadas causas.

Como consequência o procedimento ordinário é aplicado por exclusão de todos os procedimentos especiais, inclusive o sumaríssimo.

O Prof. ERNANE FIDELIS DOS SANTOS observa com razão, acompanhando a lição do prof. CALMON DE PASSOS (Comentários, nº 7, pág. 11) ser o procedimento sumaríssimo exceção ao ordinário, e pois também especial (em Revista Brasileira, nº 3, pág. 79).

O Prof. Barbosa Moreira (O novo processo, § 13, II, pág. 158) assegura que o autor não pode, a seu talante, optar pelo procedimento ordinário quando à sua ação estiver dado o procedimento sumaríssimo, pelo Código.

E nesse sentido decidiu a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, no ac. de 6-09-1974, no agravo de instrumento nº 237.138.

Mas o entendimento exato é o da 5ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, no agravo de instrumento nº 235.519, pelo acórdão de 25-06-1976, dizendo que é perfeitamente possível ao bene-

ficiário de uma ação sumaríssima optar pela ordinária, seja porque propicia mais ampla defesa ao réu, seja porque nenhum prejuízo decorre disso para o autor (Theotonio Negrão, Código, págs. 571 e 572).

2. O Código seguiu a orientação de manter, a seu lado, vários procedimentos especiais e para tanto chegou mesmo a conservar, com esse caráter, alguns do Código de 1939 (art. 1.218).

O Ministro ALFREDO BUZAID explicou:

«No regime jurídico atual figuram institutos ao mesmo tempo, em vários diplomas legais, onde têm regulamentação paralela. Esta fragmentação não se coaduna com a boa técnica legislativa, que recomenda, tanto quanto possível, tratamento unitário.

O Código Civil e algumas leis extravagantes as disciplinam, estabelecendo regras de direito material. Porque então dividi-los, regulamentando-os parte no Código de Processo Civil e parte em leis especiais? Parece mais lógico incluir os procedimentos desses institutos em suas respectivas leis especiais, onde serão exauridos completa e satisfatoriamente» (ALFREDO BUZAID, Exposição de motivos).

E depois aos que lhe criticavam haver deixado fora do Código uma série de institutos jurídicos, precisou:

«Não se pode generalizar a vigência de leis que tenham procedimentos especiais.

Bem ou mal, adotou o Código o critério de não alterar a disciplina de processos especiais regulados por leis extravagantes» (PAULO C. A. LIMA, Código, págs. 508 e 475).

O Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS afirma que os procedimentos especiais representam uma concessão ao princípio de subordinação do processo ao direito material, não se compreendendo que, face à autonomia do processo, a diferenciação dos procedimentos seja realizada em razão do direito positivo material alegado pela parte.

«Portanto, o procedimento especial além de representar uma quebra do princípio da autonomia do processo face ao direito

positivo material, traz para o processo problemas desnecessários ocasionando inúteis desgastes do aparelhamento judiciário. Adicione-se ainda a isto que o juiz vê tolhida a sua faculdade de investigar o direito aplicável à espécie, adstrito como está ao dilema consistente em caber ou não no caso «sub-judice» as normas materiais a cuja aplicação o procedimento especial se destina. Seria incompreensível que se impedisse ao corpo legislativo a pesquisa, o debate, a procura da solução adequada à matéria submetida a seu exame, colocando-o diante de duas soluções das quais uma delas deveria ser aceita, sem modificações, e a outra rejeitada. O judiciário, na formação do direito, tem posição igual ao legislativo, e por isto a busca da melhor solução, pelo juiz, não pode ser limitada». (Revista Brasileira, pág. 164).

A sua posição doutrinária significa fidelidade ao princípio de que o procedimento deve adequar-se à função processual e não ao direito material invocado.

Mas, na verdade, assim não deve ser, porque os procedimentos hão de corresponder à natureza da pretensão.

Na doutrina mais moderna, e **Liebman** sustentou-o ainda agora na última edição do seu **Manuale**, a única classificação legítima e importante é «quella che la riferimento alla specie e alla natura del provvedimento che viene domandato».

As ações de cognição, às executórias e às cautelares, correspondem iguais categorias de processo, cada um com características formais diversas, segundo o diverso tipo de provimento desejado por quem propõe a demanda e as diversas funções do órgão judiciário chamado a concedê-lo (vol. I, nº 75, pág. 126).

Os procedimentos especiais são forma do processo de conhecimento, de execução ou cautelar, consentâneos com o direito material invocado e a tutela pretendida.

3. O processo cautelar tem um procedimento ordinário (arts. 802 e 803), mas os procedimentos cautelares específicos lhe acrescentam formas diferentes (arts. 815, 816, 823, 831, 841, 845, 858, 862, 874 e 877).

Até mesmo os procedimentos especiais de jurisdição voluntária têm um procedimento ordinário (arts. 1.103 e 1.109), en-

quanto os seus procedimentos específicos (arts. 1.113 a 1.210) têm ritos diferentes.

4. Os procedimentos especiais, codificados ou estatuídos na legislação extravagante, têm ritos diferentes, não obedecendo a um mesmo procedimento.

Nos procedimentos especiais codificados (arts. 890 a 1.102), havendo contestação:

a) alguns tomam o procedimento ordinário: — a ação de consignação em pagamento, na hipótese do art. 898; a ação de depósito (art. 903); a ação de anulação e substituição de títulos ao portador (arts. 910 e 912); a ação de demarcação e a de divisão de terras particulares (arts. 955 e 968); nos inventários, quando se discutir a qualidade ou admissão de herdeiro preterido (arts. 1.000, parágrafo único e 1.001), ou sobre colações (art. 1.016 § 2º) ou se houver discordância quanto ao pagamento de dívidas (art. 1.018); as vendas a crédito com reserva de domínio (art. 1.071 § 4º); o registro do aforamento (art. 900);

b) outros tomam o procedimento ordinário cautelar (arts. 802 e 803): — a ação de nunciação de obra nova (art. 939); os embargos de terceiros (art. 1.053); a habilitação de sucessores (art. 1.058); a restauração de autos (art. 1.065 § 2º);

c) outros têm ritos próprios: a ação de prestação de contas (arts. 915 § 1º e 916 § 2º); o arrolamento (art. 1.031); o juízo arbitral (art. 1.092).

E há procedimentos especiais que, realizada uma formalidade especial específica, têm o procedimento ordinário desde a citação: — as ações possessórias intentadas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho (arts. 924, 931 e 933); a ação de usucapião de terras particulares (art. 943, parágrafo único).

5. O Código (art. 1.218) manteve, como procedimentos especiais, alguns que se encontravam disciplinados pelo Decreto-Lei nº 1.608 de 18-09-1939 (CPC de 1939); continuam, portanto, em vigor, até sua reformulação os concernentes:

- I — ao loteamento e venda de imóveis à prestações (arts. 345 a 349);
- II — ao despejo (arts. 350 a 352);
- III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);
- IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);
- V — às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);
- VI — ao bem de família (arts. 647 a 651);
- VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);
- VIII — à habilitação para o casamento (arts. 742 a 745);
- IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);
- X — à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);
- XI — à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);
- XII — à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);
- XIII — às avarias (arts. 765 a 768);
- XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);
- XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

Destes, apenas o Registro Torrens foi reformulado pelos arts. 278 a 289 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que deveria entrar em vigor em 1º de julho de 1975 (Lei nº 6.064 de 28-06-1974), mas foi adiada a vigência para 1º de janeiro de 1976.

Entre esses procedimentos especiais, que o Código manteve com o procedimento especial de 1.939 (arts. 345 a 775), ajustado este porém à sua sistemática, verifica-se a mesma coisa:

a) tomam o procedimento ordinário, se contestadas, a ação de despejo (art. 350); a ação de registro Torrens (art. 464); a dissolução das anônimas (art. 674);

b) os outros têm ritos específicos, excluindo-se a renovatória e a negatória de locação (arts. 354 a 365) do Dec. nº 24.150 de 20-04-1934 que, com pressupostos específicos, têm procedimento ordinário, desde a inicial, revogado o parágrafo único do art. 354 pelo art. 12 da Lei nº 6.014 de 27-12-1973.

6. As leis esparsas são de natureza processual ou de caráter político-social, considerando-se como tais as que estão sujeitas à mutações impostas pelos regimes políticos ou transformações sociais. São elas, embora não se destinando à vigência temporária, transitórias, e contém quase sempre matéria de direito substantivo.

Entre as primeiras, que continuam em vigor:

a) a de loteamento de imóveis e venda em prestações — Lei nº 58 de 10-12-1937 regulamentada pelo Dec. nº 3.079 de 15-09-1938 e Dec.-lei nº 271 de 28-02-1967;

b) a de falência e concordatas — Decreto nº 7.661 de 21-06-1945;

c) a de legitimidade adotiva — Lei nº 4.665 de 2-06-1965;

d) a que estabelece a conciliação prévia nas ações de desquite litigioso — Lei nº 968 de 10-12-1964;

e) a que estabelece rito especial para as retificações do registro civil — Lei nº 3.764 de 23-04-1960;

f) a que permite a recuperação de títulos da Dívida Pública, emitidos ao portador — Lei nº 891 de 24-10-1940.

Entre as segundas, também em vigor:

a) a ação de mandado de segurança — Leis nº 1533 de 31-12-1951, nº 4.348 de 26-06-64 e nº 5.021 de 9-06-1966;

b) a ação popular — Lei nº 4.717 de 29-07-1965;

c) a ação desapropriatória — Dec.-Lei nº 3.365 de 21-06-1957, nº 554 de 1969 e nº 1.075 de 22-01-1970;

d) a ação de alimentos — Lei nº 5.478 de 25-07-1968;

e) a que regula a aquisição e perda da nacionalidade e perda de direitos políticos — Leis nº 818 de 18-09-1949, nº 3.192 de 4-07-1957 e nº 5.145 de 20-10-1966;

f) a que regula a concessão de assistência judiciária — Lei nº 1.060 de 5-02-1950;

g) a que regula a repressão ao abuso do poder econômico — Lei nº 4.137 de 10-09-1962 e Decreto nº 52.025 de 20-05-1963, que a regulamentou;

h) a que integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social — Lei nº 5316 de 14-09-1967, modificada pela Lei nº 893 de 26-09-1969;

i) a que dispõe sobre a liberação de mercadoria por mandado de segurança — Lei nº 2.770 de 4-05-1956;

j) a que dispõe sobre o direito de reunião — Lei nº 1.207 de 25-10-1950;

l) a de informação — Lei nº 5.250 de 9-02-1967;

m) a ação repressiva da União contra seus agentes — Lei nº 4.619 de 28-04-1965.

n) a que regula o seqüestro e perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito — Lei nº 3.502 de 21-12-1958;

o) a ação discriminatória de terras devolutas — Lei nº 3.081 de 22-12-1956;

p) a ação judicial para anulação de atos das Mesas do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais — Lei nº 2.664 de 3-12-1955;

q) a de declaração de inconstitucionalidade — Leis nº 4.337 de 1-06-1964 e nº 5.778 de 16-05-1972;

r) a ação de despejo de prédios residenciais — Leis nº 4.494 de 25-11-1964 e nº 5.334 de 12-10-1967, e Dec.-lei nº 890 de 26-09-1969;

s) as ações de despejo referentes a prédios para uso comercial ou industrial — Decreto nº 24.150 de 20-04-1934 e Dec.-lei nº 4 de 7-02-1966;

t) as ações destinadas a declarar a isenção de impostos sobre templos, partidos políticos e instituições de educação e assistência social — Lei nº 3.193 de 4-07-1957.

7. O procedimento sumaríssimo é destinado às causas (art. 275 - I) cujo valor não exceder de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

E, qualquer seja o seu valor (art. 275 - II), nas causas que:

a) versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

- c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;
- d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- e) de reparação de dano causado em acidentes de veículos;
- f) de eleição de cabecel;
- g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
- h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
- i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
- j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;
- l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;
- m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

A Lei nº 6.194 de 9-12-1974 mandou observar esse procedimento nas causas relativas a danos pessoais em acidentes de veículos automotores.

A Lei nº 6.014 de 27-12-1973, no seu art. 1º corrigiu o Dec.-lei nº 58 de 10-12-1937 e estabeleceu que a ação de adjudicação compulsória, para obrigar o promitente vendedor a cumprir sua obrigação, terá procedimento sumaríssimo (art. 16), ao invés do complicado procedimento anterior de embargos.

O procedimento sumaríssimo não se aplica às ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas (art. 275, parágrafo único).

8. Diversas outras leis contém normas processuais, muitas revogadas pelos dispositivos do Código, outras relativas especificamente ao processo executório.

Entre as primeiras:

- a) a de nº 1408 de 9.08.1951 sobre prazos judiciais;
- b) a de nº 2285 de 9.08.1954 sobre foro para autarquias;
- c) a de nº 3396 de 2.06.1968 sobre o recurso extraordinário;
- d) a de nº 6790 de 15.08.1944 sobre decadência e prescrição (art. 220);
- e) a de nº 94 de 16.09.1947 sobre requisição de processos administrativos;
- f) a de nº 1869 de 27.05.1953 sobre depósitos no Banco do Brasil (art. 1219);
- g) a Lei nº 5433 de 8.05.1968 e a de nº 5925 de 1.10.1973 sobre microfilmagem de documentos (art. 1215);
- h) o Decreto-lei nº 6777 de 8.08.1944, dispondo sobre a sub-rogação de bens gravados ou inalienáveis (art. 1.116).

Entre as segundas:

- a) o Dec-Lei nº 960 de 17.12.1938, regulando as executivas fiscais;
- b) o Dec.-Lei nº 70 de 21.11.1966 e o de nº 21 de 17.09.1966 sobre a cédula hipotecária e execução da Caixa Econômica Federal;
- c) o Dec.-Lei nº 167 de 14.02.1967 sobre o crédito rural;
- d) o Dec.-Lei nº 413 de 9.01.1969 sobre o crédito industrial;
- e) a Lei nº 5741 de 1.12.1971 relativa a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação;
- f) a Lei nº 5474 de 18.07.1968 modificada pelo Dec.-Lei nº 436 de 27.01.1969, sobre duplicatas;
- g) o Dec.-Lei nº 911 de 1.10.1969 sobre alienação fiduciária;

h) o Dec. nº 2044 de 31.12.1908 regulador de operações cambiárias com a letra de câmbio e a nota promissória;

i) o Dec. nº 2591 de 7.08.1912 e o de nº 57.595 de 7.01.1966, sobre a lei uniforme do cheque.

9. Outras leis ainda continuam em vigor, com referência ao sistema processual:

a) o Estatuto da Ordem dos Advogados — Lei nº 4215 de 27.04.1963;

b) a que dispõe sobre entrega de autos a advogados — Lei nº 3836 de 14.12.1960;

c) a que disciplina a Justiça Federal — Lei nº 5010 de 30-05-1966 com as correções do Dec.-Lei nº 253 de 28-02-1967;

d) o Dec. nº 4857 de 9.11.1939 sobre Registros Públicos.

10. Também como disciplinamento processual o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

11. Os procedimentos de jurisdição contenciosa — especiais, sumaríssimo e ordinário — são sempre de cognição.

A diferença está, apenas, na diminuição de atos processuais, pois só o ordinário é completo, com uma fase mais ampla e mais larga de conhecimento para o juiz.

A prestação jurisdicional se realiza pela sentença, e, em qualquer dos procedimentos, a caminhada, mais restrita ou mais ampla, é para obtê-la, ou melhor, para que o Juiz a profira.

A sentença será sempre o estuário para o qual os procedimentos de cognição se desenvolvem.

O prof. FREDERICO MARQUES, a propósito do tema, escreve, com precisão:

«Todavia, nem nas leis especiais, nem no Livro IV do Código de Processo Civil, pode haver procedimento de jurisdição contenciosa, sem a cognição. A sentença de conhecimento (declaratória, condenatória ou constitutiva) é imanente à tutela jurisdicional, sempre que esta acabe compondo o litígio.

Ainda que ocorra a revelia, que haja **cognitio** limitada, ou que a tramitação procedimental logo desemboque em atos execu-

tórios, impossível solucionar-se uma lide sem o **judicium** do magistrado.

Certo que o processo executivo, que corra sem embargos, termina aparentemente sem sentença. Todavia, em se tratando de execução concernente a título judicial, houve antes o pronunciamento da sentença exequenda; e no caso de título extrajudicial, existe potencialmente o direito do executado à cognição plena, e também a sentença de encerramento da execução (art. 795), em que o juiz, proferindo autêntico ato decisório, atua através da **cognitio**, pois examina o litígio no processo, para só depois encerrá-lo, se verificar que correu de modo regular.

Somente substitui a sentença o ato dispositivo, ou negócio jurídico processual devidamente homologado. E nem mesmo aí a lide se compõe sem sentença, visto que a homologação é um julgamento. Essa razão pela qual, em todos os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, há segmentos do processo de cognição» (Manual, vol. II, nº 334, pág. 23).

12. O Código manteve, a seu lado, diversos procedimentos especiais com ritos diferentes.

Adaptou-os, entanto, ao seu sistema de recursos, para que às sentenças somente fosse oponível apelação, e para substituir a apelação ou o recurso ex-offício por uma simples remessa ao segundo grau de jurisdição, segundo a norma do art. 475.

No seu art. 1218, mandou continuar em vigor os recursos dos processos regulados em leis especiais até a publicação da lei que os adaptasse ao seu sistema.

O Projeto nº 810-A, de 1972, inseria este dispositivo:

«Art. 1234. Ficam mantidos os recursos dos processos regulados em leis especiais e as disposições que lhes regem o procedimento constantes do Dec.-Lei nº 1608, até que seja promulgada a lei que os adaptará ao sistema deste Código».

O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, sem emenda.

Nas leis especiais então em vigor, os procedimentos tinham recursos variados: agravo de petição, agravo de instrumento, apelação ex-offício, para as sentenças definitivas ou terminativas.

A Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, entre muitas outras, sugeriu ao Senado esta emenda:

«Em trabalhos anteriores, na notável conferência de Pelotas, em 1953 (Estudos, pág. 79), e nas exposições de motivo do anteprojeto e do Projeto, o Professor ALFREDO BUZAID critica e com razão o intrincado sistema de recursos do nosso Código.

Realmente, há na matéria enorme confusão.

O Projeto não resolve, entretanto, a matéria.

No art. 500, elimina o agravo no auto do processo e o de petição (CPC. arts. 846 e 851).

Mantém os demais, apenas restringindo embargos infringentes.

Amplia mesmo sem necessidade os embargos declaratórios à sentença de primeira instância (Projeto, artigos 467 II e 468), quando, na sistemática atual, a matéria está muito mais bem determinada (CPC. art. 285); os embargos declaratórios vão permitir a juízes inexperientes modificar sentenças, o que somente deve ser atribuído aos Tribunais, no julgamento das apelações (Projeto, arts. 519, 521 e 528).

Mantém os recursos de agravo de petição das inúmeras leis extravagantes (Projeto, art. 1.234); determinando obrigatoriamente a apreciação de algumas sentenças pelos Tribunais (Projeto, art. 479), permitiu que se lhe dê, muito rapidamente, o nome de recurso de reexame, aliás já criado pelo art. 5º § 2º da Lei nº 4.655 de 2.06.1965 que dispõe sobre legitimação adotiva.

O art. 1236 do Projeto determina que o Código entre em vigor em 1.01.1974; o art. 1234 deixa claro que as esperanças de supressão do agravo de petição, nas leis extravagantes, será a longo prazo.

Daí a sugestão destas emendas:

a) art. 467:

II — Suprimir. O inciso ficará incorporado ao texto do artigo.

b) arts. 468 e 469 — suprimir.

c) art. 1234 — O recurso de apelação, nos termos deste Código, substitui o de agravo de petição expresso atualmente em todos os processos regulados em leis especiais» (Diário do Congresso Nacional, sup. ao nº 144 de 5.12.1972, pág. 116).

A Emenda, que tomou o nº 667, apresentada pelo Senador NELSON CARNEIRO, foi rejeitada com esta resposta:

«Ao agravo de petição, previsto em leis processuais esparsas é fixado o prazo de interposição de cinco dias, muito inferior ao da apelação. Desconvém dar uniformidade generalizada a casos dos mais diversos. Essas leis — durante a **vocacio legis** do novo Código de Processo serão atualizadas» (PAULO C. A. LIMA, Código, pág. 506).

As leis nºs. 6014 de 27.12.1973 e 6071 de 3.07.1974 corrigiram os diversos recursos, passando todos para a apelação contra as sentenças, e submetendo ao segundo grau de jurisdição, pela simples remessa dos processos à instância superior, as decisões ajustadas à norma do art. 475 do Código.

Mas estes dois diplomas não se limitaram a corrigir apenas os recursos.

Em alguns procedimentos foram feitas emendas de outra natureza, não só em direito material, como processual: nos arts. 16 e 22 do Dec.-Lei nº 58, de 1937; na lei de falências; na locação de prédios para uso comercial e industrial, Dec. nº 24150 de 1934; na lei sobre sistema financeiro de habitação, de nº 5741 de 1971; no art. 19 da Lei nº 1533, de 1974, sobre mandado de segurança; na locação de prédios residenciais; na alienação fiduciária.

O art. 20 da Lei nº 6014 de 27.12.1973 declarou que o Poder Executivo faria republicar, no Diário Oficial, o texto das leis corrigidas, «com as modificações introduzidas».

Mas a publicação de algumas foi feita com diferenças sensíveis e modificações não autorizadas, o que levou o Prof. THEOTONIO NEGRÃO a observar:

«O art. 20 da Lei nº 6.014, de 27.12.1973, assim determinou: «O Poder Executivo fará republicar, no Diário Oficial, o texto das leis constantes da presente lei, já corrigidas, com as modificações introduzidas nesta lei».

Dando cumprimento a esse preceito, o DOU de 15.03.1974 republicou, em suplemento, a Lei de Falências (Dec-Lei nº 7.661, de 21.06.1945), e o suplemento do DOU de 8.4.1974 a Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1060, de 5.2.1950), a Lei sobre Legitimação Adotiva (Lei nº 4.655, de 2.6.1965), a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29.06.1965), a Lei de Acidentes do Trabalho (Lei nº 5.316, de 14.09.1967), a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25.07.1968), a Lei de Loteamento e Venda de Imóveis a Prestações (Dec. lei nº 58, de 10.12.1937) e a chamada «Lei de Luvas» (Dec. nº 24.150, de 20.04.1934).

Os textos apresentados a seguir não se baseiam nessas republicações, que padecem de sérios defeitos, porém nas publicações primitivas, com as alterações subseqüentes, inclusive as trazidas pela própria Lei nº 6.014.

São estas as principais divergências com tais republicações:

Na Lei de Acidentes do Trabalho (Lei nº 5.316/67) o art. 2º § 1º, «b», e o art. 15, «caput», estão de acordo com a retificação feita no DOU de 9.10.1969, de que se afastou a própria Coleção das Leis da União, por evidente inadvertência, surgindo daí a republicação errônea no DOU de 8.04.1974. O art. 6º § 8º está, na republicação, em discordância com o texto primitivo.

Na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), a mesma republicação consigna, erradamente, no art. 8º, que as testemunhas serão «3 (três), no mínimo»; a redação correta é «3 (três), no máximo».

Na Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1060/50), o art. 5º § 3º, e o art. 15 § 4º, estão fiéis à publicação primitiva, de que se afastou a republicação.

Na Lei de Loteamento e Venda de Imóveis a Prestações (Dec. lei nº 58/37, no tít. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA), o art. 2º § 1º, tal como está publicado adiante, confere com a redação que lhe deu a Lei nº 6.014 de 27.12.1973, art. 1º, da qual se afastou a republicação no DOU de 8.04.1974, suplemento.

Na Lei de Falências (Dec. lei nº 7.661/45), o art. 8º, III, foi republicado erroneamente, embora reproduza o texto, também inexato, da Coleção de Leis da União, que retificamos segundo o constante do DOU. Mais sério é o segundo engano no art. 117 § 3º, assim republicado: «A venda dos imóveis depende de outorga uxória»; o texto certo diz exatamente o contrário: «A venda de imóveis independe de outorga uxória».

A republicação da chamada «Lei de Luvas» (Dec. nº 24.150/34, no tít. LOCAÇÃO) se afasta, em muitos pontos, do texto primitivo. Os enganos principais residem no art. 8º, caput e «b» do caput, bem como no § 2º (onde há errônea remissão ao art. 3º, quando deve ser ao art. 5º); nos arts. 19 § 2º, 21 § 1º, 24, 26 (que figura, erradamente, como art. 16), 30, 31 e 34; em todos eles, obedecemos à redação primitiva.

O art. 18 foi republicado com texto adaptado ao novo CPC, sem nenhuma lei que o tivesse autorizado. Ao invés de constar, como no texto primitivo: «Da sentença, julgando a ação, caberá agravo de petição», a republicação consigna: «Da sentença, julgando a ação, caberá apelação».

A mesma republicação considera revogados os artigos 6º e 7º (inclusive parágrafo) e 9º a 15 da Lei de Luvas. Tal revogação resulta de interpretação, e não de texto expresso de lei. Assinalamos à p. 426, nota 9, que são incompatíveis com o disposto no art. 12 da Lei nº 6.014, especialmente, o art. 6º, o § 1º do art. 7º (aliás, parágrafo único), o parágrafo único do art. 11, o art. 12, os §§ 1º a 6º e 10 do art. 13, os arts. 14, 15, 18 e 24 do Dec. nº 24150/34. Com relação particularmente, ao «caput» do art. 7º, que a republicação considera revogado, não parece que realmente assim haja acontecido, bastando lembrar que essa disposição foi reproduzida pelo «caput» do art. 1.218, III, deste)» (Código, pág. 214).

13. As leis n.ºs. 6.014 de 1973 e 6.071 de 1974 não corrigiram toda a legislação existente.

E como até agora não foi feita a reformulação anunciada, registram-se diversas incoerências e imperfeições.

Entre elas é curioso observar:

a) A Lei n.º 4.717 de 29-06-1965, disciplinando a ação popular, declara que ela obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código, com normas modificativas (art. 7.º).

As normas dos incisos I a III em nada alteram o procedimento; a do inciso IV prevalece sobre a do art. 297 porque sendo ampliatória de prazo beneficia o réu, sem prejuízo do disposto no art. 183; o inciso V está todo derogado, pela inexistência do despacho saneador e a aplicação total do procedimento ordinário.

b) A ação de despejo de prédios residenciais é disciplinada pelos arts. 350 a 353 do Código de 1939, mantidos em vigor pelo art. 1.218 - II com as modificações da Lei n.º 4.494 de 25-11-1964, as do art. 8.º da Lei n.º 6.014 de 1973 e as do art. 5.º da Lei n.º 6.071 de 1974; outras leis lhe alteram pressupostos.

Contestada, tem o procedimento ordinário, com o julgamento antecipado da lide.

Foi o Dec.-lei n.º 890 de 26-09-1969 que, introduzindo o parágrafo único do art. 350, modificou o conceito do saneador, permitindo um julgamento antecipado fora da audiência.

c) A ação para dissolução de sociedades civis ou mercantis foi disciplinada nos arts. 655 a 674 do Código de 1939 a que, pelo Dec.-lei n.º 41 de 18-11-1966, se juntaram as sociedades civis de fins assistenciais, mantido o processo do art. 655 (art. 3.º parágrafo único).

Tem um procedimento especial, exceto para a dissolução das sociedades anônimas, para as quais prevalece o ordinário (Cód. de 1939, art. 674) iniciada a liquidação de imediato se não houver contestação.

d) O loteamento e a venda de imóveis para pagamento em prestações são disciplinados nos arts. 345 a 349 do Código de

1939, mantidos em vigor pelo art. 1.218 - I com as modificações do art. 1º da Lei nº 6.014 de 27-12-1973.

O Dec. nº 3.079 de 15-09-1938, que regulamenta o Dec.-lei nº 58 de 1938, ainda não foi adaptado às novas disposições (Lei nº 6.014 de 1973, art. 2º).

e) O procedimento da ação de desapropriação, realizada a fase inicial da expropriação com a imissão provisória na posse, toma o procedimento ordinário com a citação (Dec.-lei nº 3.365 de 21-06-1941, art. 19).

A contestação só pode conter matéria atinente à constituição válida do processo e ao preço oferecido (art. 20).

Os arts. 22 e 23 § 2º falam em despacho saneador, mas o procedimento há de ajustar-se ao ordinário em vigor.

f) O Dec. nº 2.044 de 1.908, sobre letra de câmbio e nota promissória, como a lei sobre o cheque, na parte processual, estão revogados pelo Código, quer quanto à anulação do título, quer quanto à forma de cobrança. O Dec.-lei nº 427 de 22-01-1969, o Dec. nº 64.156 de 4-03-1969 e o Dec.-lei nº 1.042 de 21-10-1969 dispõem sobre o registro dos títulos cambiários para validade. Os Decs. nºs. 57.663 e 57.595 de 1966 aprovaram a convenção internacional sobre eles e os cheques.

g) A Lei de Registros Públicos foi revogada pela de nº 6.015 de dezembro de 1973, que devia entrar em vigor em 1º de julho de 1974; mas a data de vigoramento foi adiada para 1º de julho de 1975 pela Lei nº 6.064 de 28-06-1974, e novamente para 1º de janeiro de 1976.

h) A Lei nº 891 de 1940, sobre a recuperação de Títulos da Dívida Pública não foi corrigida; o procedimento será o dos arts. 907 a 912 do Código.

i) O Dec. nº 61.784, de 28-11-1967, que regulamentou a lei, não foi corrigido, mas a lei o foi, ficando assim sem aplicação o art. 56 daquele diploma.

j) A Lei nº 3.502 de 1958, sobre o enriquecimento ilícito, não foi corrigida; o seqüestro (art. 5º § 3º) será regulado pelos arts. 822/825 do Código.

l) A Lei nº 2.664 de 1955, sobre anulação de atos das mesas do Congresso, não foi corrigida; continua apelação de ofício (art. 1º § 2º).

PONTES DE MIRANDA, porque o artigo 475 fala em apelação voluntária da parte, e THEOTONIO NEGRÃO, pelas leis não corrigidas, insistem em falar em recurso de ofício, dizendo este até que ele não está sujeito a preparo e citando a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal (Código, notas 245 e 246, pág. 109). No índice, registra as Leis nº 819 de 1949, nº 2.664 de 1955, nº 4.137 de 1962 e o Dec.-lei nº 253 de 1967. Entretanto a de nº 819 de 1949 teve corrigido o § 3º do art. 4º, mas não o § 2º do art. 3º que continua a falar em recurso de ofício; a segunda, nº 2.664 de 1955, não foi corrigida; a terceira, de nº 4.137 de 1962, foi corrigida pelo art. 10 da Lei nº 6.014 de 1973, que ele próprio cita (pág. 216). A última, Dec.-lei nº 253 de 28-02-1967, não precisava ser corrigida quanto à União, pela regra do inciso II do art. 475 do Código; mas continua a falar em recurso de ofício nas ações em que forem vencidas as suas autarquias. Também não se justifica a sua nota 47 de pág. 417 sobre texto revogado do Código de 1939.

m) O procedimento para averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599) do Código de 1939, mantido pelo art. 1218 - V, foi alterado pela Lei nº 3.764 de 25-04-1960 que lhe deu um rito sumaríssimo especial, não o expresso no art. 275 do diploma atual.

n) O procedimento do processo de registro Torrens está disciplinado no Código de 1939 (arts. 457 a 464) mantidos pelo art. 1218 - IV, que modificou em parte o do Dec. nº 451-B de 31-05-1890 regulamentado pelo Dec. nº 955-A de 5-11-1890.

É processo de procedimento edital; a não contestação, que equivale à ausência de uma ação de oposição de terceiro, implica desde logo em deferimento do pedido de matrícula e preclusão do direito do opositor, mesmo fundado; oposta a ação de oposição esta tem procedimento ordinário.

Pena que todo o sistema não tenha sido estruturado, limitando-se a lei nova a repetir os textos do Código de 1939, às

vezes alterando para pior (JACY DE ASSIS, Processos, n.ºs. 10 e 11, pág. 95).

o) A Lei n.º 1.533 de 31-12-1951 foi corrigida duas vezes: pela de n.º 6.014 de 27-12-1973 (art. 3.º) e pela de n.º 6.071 de 3-07-1974 (art. 1.º).

Não o foi, porém, no seu art. 5.º inciso II, que admite o mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando não houver recurso previsto nas leis processuais ou não possam ser modificados por via de correição.

Na Exposição de Motivos de 31-12-1972, o Ministro ALFREDO BUZAID afirmou que o mandado de segurança e a correição parcial, embora tenham sido remédios úteis usados como sucedâneos de recursos, representavam uma grave deformação na sistemática processual (n.º 31).

As decisões judiciais e as sentenças (art. 162) são agora todas passíveis de recurso (arts. 522 e 513), o que extingue em definitivo a correição parcial e torna inadmissível o mandado de segurança.

O inciso II do art. 5.º da Lei n.º 1.533 de 1951 perdeu a sua utilidade.

— A Lei n.º 1.386 de 18-06-1951, no seu art. 7.º, autoriza mandado de segurança contra a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., em importação de papel e outros materiais de imprensa. Fala em agravo de petição. Não precisava ser corrigida, pois a lei foi atingida pela regra geral do art. 12 e parágrafo único da Lei n.º 1.533 de 1951 e pelas normas de competência.

— A Lei n.º 4.348 de 26-06-1964 não precisava ser corrigida, pois o recurso cabível na hipótese do seu art. 4.º já era agravo inominado, sem efeito suspensivo (Lei n.º 1.533 de 31-12-1951, art. 13, corrigido pelo art. 4.º da Lei n.º 6.014 de 27-12-1973).

p) A Lei n.º 968 de 1949 não se aplica mais às ações de alimentos, porque nestas a conciliação se dará na audiência inicial, para a qual é feita a citação.

Nas ações de desquite, haverá sempre duas tentativas de conciliação (JACY DE ASSIS, em Revista Brasileira, nº 1, pág. 1994).

q) A Lei nº 4.137 de 10-09-1962 dispôs sobre a repressão ao abuso do poder econômico e, como decorrência ao seu art. 84, foi regulamentada pelo Dec. nº 52.025 de 20 de maio de 1963.

Os seus arts. 52 e 57 foram corrigidos pelo art. 10 da Lei nº 6.014 de 27-12-1973 quanto ao recurso de apelação para a sentença que indeferir a intervenção e submetendo a que acolhe os embargos ao reexame, pela sujeição ao duplo grau de jurisdição.

O Dec. nº 52.025 de 20-05-1963 não precisava ser corrigido, pois a lei principal o fora, e assim basta que tenham sido corrigidos os seus arts. 72 e 79; mas o texto das publicações oficiais ainda continuam, no 79, a falar em recurso de ofício interposto por simples declaração do Juiz na Sentença.

Esta lei tem também uma estranha anomalia: decreta a intervenção, e nomeado o interventor (art. 51) se não houver impugnação da empresa incriminada (art. 51, § 1º), esta poderá opor embargos à sentença (art. 54).

O procedimento é especial pois, após a resposta do autor (Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade) abre-se uma dilatação de dez dias para a prova e após ela realiza-se a audiência de instrução e julgamento (art. 56).

A sentença comporta dois recursos diferentes: se acolher os embargos, está sujeita ao reexame, face à sua sujeição ao duplo grau de jurisdição; se os julgar improcedentes, comportará agravo de instrumento (arts. 57 e 58).

Os embargos são ações de procedimento especial e a sua sentença decide o mérito, sendo pois estranhável que contra ela se use agravo de instrumento destinado às interlocutórias que decidem incidentes do procedimento.

14. Os procedimentos especiais contenciosos — sejam os codificados (arts. 890 a 1.102), sejam os do Código de 1939

mantidos até incorporação nas leis especiais (art. 1.218), sejam os constantes das leis extravagantes — estão submetidos subsidiariamente às disposições gerais do procedimento ordinário (arts. 273 e 274), desde que compatíveis, na lição de Wellington Pimentel, «com as suas finalidades, com os objetivos que determinaram a especialização do procedimento, de sorte a não o deformar» (Comentários, nº 5, pág. 45).

Importa dizer que neles para ser decidido o mérito, há de verificar-se a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e assim também o das condições da ação e das condições específicas de cada procedimento especial; a inexistência daqueles, ou de qualquer destas, acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267).

LIEBMAN, em cujas lições o Código se estruturou, sustentava que as condições da ação eram a possibilidade jurídica, o interesse processual e a legitimação (Estudos, nº 11, pág. 139), sendo aquela a possibilidade, para o Juiz, na ordem jurídica à qual pertencesse, de pronunciar a espécie de decisão pedida pelo autor.

O Código precisou que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 2º): — aquele, a utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento de pedido para obter a satisfação do interesse material insatisfeito pela atitude de outra pessoa; esta, a pertinência subjetiva da lide, ou a identidade das pessoas facultadas a pedir e a contestar o objeto de demanda.

Considerou a possibilidade jurídica mais precisamente como requisito da petição inicial, afetando-a de ineptude se a tutela pedida não for admissível na lei brasileira (art. 295, parágrafo único, inciso III), e acarretando por conseqüência o seu indeferimento (art. 295 - I).

Mas ao explicitar os motivos de extinção do processo, sem julgamento do mérito, referiu-se às condições da ação, as gerais e as especiais, e entre elas às três aceitas pela doutrina brasileira (art. 267 - VI).

LIEBMAN, na última edição do seu **Manuale**, modificou a sua lição para conceituar apenas duas condições da ação: o interesse de agir e a legitimação.

Ela será exata se excluirmos a conceituação expendida — quanto à primeira — o interesse de agir, secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário, «sorge dalla necessità di ottenere dal processo la protezione dell'interesse sostanziale; presuppone perciò la lesione di questo interesse e l'idoneità del provvedimento domandato a proteggerlo». Será inútil pretender o exame do litígio, «se il provvedimento sia per se stesso inadeguato o inidoneo a rimuovere la lesione, od infine se il provvedimento domandato non può essere pronunciato, perchè non ammesso dalla legge» (Manuale, cit., vol. I, nº 74, pág. 121).

Mas, o Estado estabelece e organiza a sua ordem jurídica definindo os direitos e as garantias de cada pessoa, quer quanto à organização da família, à propriedade, à sucessão, ao exercício dos direitos.

Quando, dentro da ordem jurídica estabelecida, uma pessoa sofre qualquer lesão em um de seus interesses materiais, por ato do próprio Estado ou de outra pessoa, ele pode exercitar a ação para obter a reparação ou a restauração do direito violado.

Para poder exercer a ação, que é de direito subjetivo, ele há de ter a pertinência do interesse material, ou a sua titularidade, (legitimação), e o interesse de agir que surge da necessidade de obter, através do processo, a proteção do direito material lesado.

A ação visa a obter a tutela jurisdicional que a lei substantiva, ao estabelecer a ordem jurídica, criou para cada direito; esta é a possibilidade jurídica da ação; a ação somente será permitida se possível na ordem jurídica.

A possibilidade jurídica portanto não depende da vontade do autor — a lei a estatui, e só o Juiz pode constatá-la ou não a constatar, declarando-a ou não a declarando.

Se o autor pede uma prestação jurisdicional impossível ou desconhecida da ordem jurídica, ou se invoca uma tutela que a

lei substantiva não estabeleceu, a sua petição será indeferida como inepta, porque a petição expressa uma declaração de vontade e contém uma pretensão.

A possibilidade jurídica é assim condição de deferimento da inicial, mas não em verdade condição da ação, porque esta não pode sequer ser admitida em juízo, e não pode o processo ter qualquer tramitação.

A ausência de uma ou de outra condição da ação, como também de condições específicas do procedimento, permite que o processo se instaure e o procedimento caminhe até à decisão que o Juiz profere depois de completos os postulados e até mesmo persista ou ocorra até mesmo em segundo grau (art. 267, § 2º); a impossibilidade jurídica do pedido, não; ela impede o deferimento da inicial.

A possibilidade não é, portanto, um pressuposto do interesse de agir, como pretende LIEBMAN, mas sim requisito imprescindível para o deferimento da inicial, como a qualificação das partes, a exposição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações.

A nova lição de LIEBMAN está exata em parte, corrigida a subordinação pretendida da possibilidade como pressuposto do interesse de agir, e o Código caminhou nesse sentido, embora depois a considerasse como uma das condições da ação.

15. O tema «Procedimentos Especiais» é de uma amplitude que não se ajusta a uma simples aula.

Muitos deles, pela beleza de sua formulação ou pela originalidade de suas características, merecem destaque e comportam esplêndidas preleções.

Preferi trazer-vos, num tema de mais aridez, uma projeção deles na nossa sistemática processual.

Permita Deus que tenha podido pelo menos agradar-vos.

OBRAS E REVISTAS CITADAS

1. ALFREDO BUZAID — Projeto nº 810-A de 1972 — Imprensa Oficial Brasileira.
— Estudos de Direito, vol. I. 1ª ed. São Paulo — 1972.

2. ENRICO TULLIO LIEBMAN — **Estudos sobre o processo civil brasileiro** — Ed. Saraiva S/A. — São Paulo — 1947.
— **Manuale de Diritto Processuale Civile** — 3ª ed. Giuffré — Editrice, Milão, Itália — 1973.
3. JACY DE ASSIS — **Processos de Procedimento edital** — 1ª ed. da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia — 1974.
4. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA — **O novo processo civil brasileiro** — 1ª ed. da Forense — Rio, vol. I. — 1975.
5. JOSÉ FREDERICO MARQUES — **Manual de Direito Processual Civil** — 1ª ed. Saraiva — São Paulo — 1974 e 1975.
6. JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS — **Comentários ao Código de Processo Civil** — ed. Forense, Rio — 1974.
7. PAULO C. A. LIMA — **Código do Processo Civil** — 1ª ed. Legius — Rio — 1973.
8. PONTES DE MIRANDA — **Comentários ao Código de Processo Civil** — Ed. da Forense — Rio — 7 volumes — 1974 e 1975.
9. THEOTONIO NEGRÃO — **Código do Processo Civil** — 2ª ed. Revista dos Tribunais — São Paulo — 1974.
10. WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL — **Comentários ao Código do Processo Civil** — 1ª ed. da Revista dos Tribunais — São Paulo — 1975.
11. Revista Brasileira de Direito Processual, Uberaba, Minas, 1975.